SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014099-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: Wellington Menezes Dutra

Requerido: Havan Lojas de Departamento Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

WELINGTON MENEZES DUTRA propõs ação cautelar de exibição de documentos contra HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Alega, em resumo, que teve seu nome inscrito pela ré nos cadastros de proteção ao crédito. Com isso, solicitou a exibição do contrato, inclusive por meio de notificação extrajudicial, o que lhe foi negado. Esclarece que o acesso ao contrato é importante para refletir sobre eventual processo revisional ou indenizatório. Presentes os requisitos cautelares, pede a exibição dos documentos ou cópias autenticadas, sob pena de multa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15.

A gratuidade foi concedida à fl. 16.

A ré foi devidamente citada à fl. 21, apresentando defesa às fls. 22/24. Primeiramente, alegou litigância de ma-fé do autor, tendo em vista o grande número de ações similares que ajuizou recentemente contra várias empresas. Também alegou que a petição inicial deve ser indeferida, em razão do flagrante caráter satisfativo da ação. No mérito, a demandada assevera que exibiu, junto com a defesa, o contrato em questão, bem como a adesão ao cartão de compras Havan. Por fim, impugnou a fixação dos honorários de sucumbência, tendo em vista a exibição espontânea.

Os documentos foram novamente juntados, agora legíveis, às fls. 80/82.

O autor, instado a se manifestar sobre os documentos juntados, deixou o seu prazo passar em branco, conforme certidão de fl. 93.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De prôemio, consigno que não há quaisquer razões para o indeferimento da peça preambular, tendo em vista que, ainda que tenha certa conotação satisfativa, a presente demanda seguiu corretamente os preceitos legais até então trazidos pelo Código de Processo Civil de 1973.

Pois bem, segundo a lição de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, página 291), em pedidos dessa natureza, três atitudes pode o requerido adotar:

- a) exibir em Juízo a coisa ou o documento;
- b) silenciar-se; ou
- c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Esclarece, ainda, o ilustre autor:

"Na primeira hipótese, o objeto da exibição, se documento, será juntado aos autos, em original, ou através de cópia autenticada; se coisa, será depositada judicialmente por prazo suficiente ao exame que o autor tenha que realizar" (ob. cit. Pág. 291/292).

Por fim, acrescenta que:

"Com a exibição a medida terá surtido o efeito desejado e o Juiz dará por findo o processo" (ob. cit. Pág. 292).

Ora, no caso dos autos, a requerida apresentou o documento reclamado e nele encontram-se consignados os esclarecimentos desejados, deixando o autor de apresentar qualquer impugnação.

Portanto, com tal providência exauriu-se o presente processo cautelar, vez que o seu objetivo foi satisfeito (J.T.A.C. vol. 67/66).

Registro, por fim, que não vislumbro qualquer conduta nos autos capaz de configurar litigância de má-fé, uma vez que a Carta Magna assegura o direito de acesso à justiça, não havendo limite para quantidade de processos a serem ajuizados.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente medida cautelar, arcando as partes proporcionalmente com o pagamento das custas processuais.

Sem honorários de advogado, eis que não houve sucumbência de qualquer das partes.

P.R.I. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 28 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA